



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10650.721694/2011-82
Recurso Embargos
Acórdão nº **3401-011.034 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de outubro de 2022
Embargante COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERAÇÃO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO E
OBSCURIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO.**

Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão, contradição ou erro material porventura existentes no Acórdão, não servindo para a rediscussão da matéria já julgada pelo colegiado no recurso.

Não restando configurada a omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão embargado, não se pode atribuir a eles efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não acolher os embargos de declaração.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo Garcia Dias dos Santos, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Winderley Moraes Pereira, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente).

Relatório

Versa o presente sobre Embargos de Declaração opostos pela Companhia Brasileira de Metalurgia e Mineração, ao amparo do art. 65, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 em face do **Acórdão nº 3401-007.413**, de 17/02/2020, que deu parcial provimento ao recurso voluntário, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS PROBATÓRIO DO POSTULANTE.

Nos processos derivados de pedidos de ressarcimento e declaração de compensação, a comprovação do direito creditório incumbe ao postulante, que deve carrear aos autos elementos probatórios suficientes para demonstrar a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

CESSÃO ONEROSA DE CRÉDITOS DE ICMS. PIS/COFINS SOBRE OS VALORES RECEBIDOS. NÃO INCIDÊNCIA. RE N.º 606.107/RS. REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA PELO CARF.

Conforme decisão definitiva do STF, com repercussão geral reconhecida, no RE n.º 606.107/RS, é inconstitucional a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores recebidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS, entendimento que deve ser reproduzido por este Conselho nos termos do art. 62, §2º do Anexo II do RICARF/2015.

INSUMOS. CONCEITO. STJ. RESP. 1.221.170/PR. ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA.

Conforme estabelecido de forma vinculante pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.221.170/PR, o conceito de insumo para fins de apuração de créditos da não cumulatividade das contribuições ao PIS e COFINS deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços pela pessoa jurídica.

BENS SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO.

É vedada a apuração de crédito não cumulativo na aquisição de bens e serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição

CRÉDITO. FRETE NA AQUISIÇÃO DE INSUMOS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE O FRETE. NÃO CUMULATIVIDADE. POSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO EM RELAÇÃO AO FRETE INDEPENDENTE DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DADO AO RESPECTIVO INSUMO.

O frete incidente sobre a aquisição de insumos, quando este for essencial ao processo produtivo, constitui igualmente insumo e confere direito à apropriação de crédito se este for objeto de incidência da contribuição, ainda que o insumo transportado receba tratamento tributário diverso.

CRÉDITO. ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO. BENS ADQUIRIDOS ANTES DE 30/04/2004. IMPOSSIBILIDADE.

Não se admite o creditamento pelos encargos de depreciação de bens adquiridos antes de 30/04/2004, por força do art. 31 da Lei n.º 10.865/2004.

Em apertada síntese, o presente processo administrativo refere-se a Autos de Infração de PIS/Pasep e Cofins, que resultaram no ajuste das bases de cálculo dos créditos das respectivas contribuições sob o regime não-cumulativo, na glosa dos créditos daí decorrentes, relativamente ao período de janeiro a dezembro de 2007, e não gerou apuração de crédito tributário.

Após a intimação sobre o resultado do julgamento, a empresa Companhia Brasileira de Metalurgia e Mineração opôs embargos de declaração contra o referido acórdão desta Turma por entender que houve omissão e obscuridade no que diz respeito aos seguintes pontos: (i) a negativa de provimento dos créditos apropriados sobre aquisições de GLP, óleo diesel, câmaras e pneus teria sido fundamentada em acórdãos do STJ que não guardam identidade com o caso dos autos; (ii) a decisão teria sido omissa quanto a análise dos créditos objeto das contas 31101406 Pro-Araxá, bem como aos demais itens glosados sob a rubrica “Bens

e Serviços não consumidos nem aplicados no processo produtivo”; (iii) omissão com relação às provas que demonstram não terem sido creditados gastos ativados inseridos como insumos e aos encargos de depreciação do ativo imobilizado; e (iv) omissão e obscuridade na parte dispositiva da decisão quanto ao direito à apropriação de créditos das contribuições sobre os dispêndios com manutenção das barragens que teria sido deferido no corpo do voto.

Da análise de admissibilidade realizada pelo então presidente desta Turma às fls. 1826 a 1835, deu seguimento aos Embargos da empresa, nos seguintes termos:

“Diante do exposto, com base nas razões acima e com fundamento no art. 65 do Anexo II do RICARF, DOU SEGUIMENTO aos Embargos de Declaração opostos pelo sujeito passivo, para que o colegiado aprecie as matérias relativas a:

- Contradição e obscuridade no que tange aos créditos apropriados sobre aquisições de GLP, óleo diesel, câmaras e pneus;*
- Omissão sobre créditos objeto da conta 31101406;*
- Omissão com relação às provas relacionadas aos demais itens glosados sob a rubrica Bens e Serviços não consumidos nem aplicados no processo produtivo;*
- Omissão com relação às provas apresentadas no tocante à glosa relacionada aos investimentos ativados;*
- Omissão relativa ao conjunto probatório colacionado aos autos acerca dos embargos de depreciação de outros bens do ativo imobilizado.*

Considerando que o conselheiro relator não mais compõe o colegiado, encaminhe-se à SECAM para providenciar o sorteio dos presentes Embargos dentre os Conselheiros da 1ª Turma da 4ª Câmara da 3ª Seção, e inclusão em pauta de julgamento.”

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Vieira Kotzias, Relatora.

Nos termos do art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), cabem embargos diante da constatação de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e/ou erros existentes na decisão, os quais devem ser recebidos para correção mediante a prolação de um novo acórdão.

Posto isto, passo à análise individual das supostas omissões e obscuridades apontadas pela Embargante.

1) Contradição e obscuridade no que tange aos créditos apropriados sobre aquisições de GLP, óleo diesel, câmaras e pneus

No que tange aos créditos apurados sobre as aquisições de GLP, óleo diesel, câmaras e pneus, a Embargante alega que o acórdão incorreu em contradição e obscuridade ao pautar seu entendimento em precedentes do Superior Tribunal de Justiça que se deram sob contexto fático diverso daquele verificado nos presentes autos.

Neste sentido, afirma que:

“Assim, além de obscura, a decisão embargada também é contraditória. Ora, se a decisão está fundamentada em entendimento jurisprudencial inaplicável ao caso, está

claro que incorreu em contradição, ao analisar o disposto no inciso II do parágrafo 2º dos art. 3º das Leis n. 10637 e 10833 e mencionar entendimento jurisprudencial relativo a outro comando legal.

Esses vícios deverão ser corrigidos, para que esse fundamento seja excluído da decisão embargada, o que imporá, indiscutivelmente, a reapreciação do assunto, à luz da correta interpretação do inciso II dos art. 3º e do inciso II do parágrafo 2º dos mesmos art. 3º das Leis n. 10637 e 10833, para o que a ora embargante ratifica toda a exposição feita anteriormente nos autos.”

Ora, avaliando o item 3.2.3.1 da decisão embargada, entendo que a negativa de provimento não se justificou na aplicação de precedente do STJ, mas no óbice legal ao creditamento trazido §2º, inciso II, do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, com as alterações da Lei nº 10.865/2004, tendo o relator concluído pela impossibilidade de reversão da glosa no seguinte sentido:

“Há expressa vedação legal à apuração de créditos oriundos das aquisições de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento das contribuições, nos termos do dispositivo legal transcrito. Trata-se de obstáculo colidente com as alegações recursais de que o creditamento é possível em razão dos bens estarem sujeitos à “incidência antecipada”, abrangendo toda a cadeia, ainda que a alíquota nas etapas posteriores seja zero. O que a Lei permite é o creditamento em relação às aquisições em que a contribuição tenha sido objeto de pagamento e não apenas de incidência indireta. E é este o entendimento que vem sendo esposado por este Colegiado, a exemplo dos recentes Acórdãos nº 3401-006.224 e 3401-004.477.” (fl. 1709)

Só após tecer mais de uma página de análises sobre o item e de indicar seu posicionamento é que cita jurisprudência, com o único intuito de reforçar sua decisão. Portanto, entendo que não há contradição ou omissão a ser sanada neste caso.

2) Omissão sobre as conta 31101406 – Pro-Araxá

Alega também a embargante que o Acórdão CARF n. **3401-007.413** teria sido omisso quanto a análise dos créditos objeto da conta 31101406 Pro-Araxá, apesar de ter sido devidamente endereçada em sede de manifestação de inconformidade e recurso voluntário pela empresa.

Avaliando o tópico específico em que o relator aborda a questão, verifica-se que, de fato, apesar de mencionar a conta 31101406 Pro-Araxá enquanto argumentos a serem analisados como parte do item 3.2.3.3 do voto (fl. 1712), o relator não adentra no mérito, diferentemente do que fez com os demais itens discutidos nesta parte.

Todavia, apesar de haver aparente omissão do relator, ao verificar o conteúdo da impugnação fiscal e do recurso voluntário, apesar da recorrente mencionar a referida conta, não apresenta nenhum argumento ou explicação específica sobre quais despesas se refere, tampouco sua essencialidade ou relevância ao processo produtivo, o que justifica a ausência de aprofundamento na análise do relator e, também, da manutenção da glosa.

Assim, voto por não acolher os embargos quanto a este ponto.

3) Omissão quanto a “Bens e Serviços não consumidos nem aplicados no processo produtivo”

Quanto a este ponto, alega a embargante que a decisão do CARF reverteu as glosas sobre as aquisições de ferros mecânicos, aço carbono e ou ferro construção contidas no item 3.2.3.5, mas omitiu-se quanto a análise “*dos demais itens glosados sob essa rubrica, como, por exemplo, beneficiamento de lingotes de alumínio e serviços técnicos de inspeção, calibração e assistência técnica das máquinas de produção, a decisão houve por bem manter a glosa sobre o fundamento de que a embargante não teria comprovado “sua essencialidade ou relevância em relação ao processo produtivo”*”. (fl. 1796)

Sobre tais itens, a embargante ainda esclarece que:

“Destaque-se que a ora embargante citou os referidos itens em seu recurso de forma exemplificativa, tendo juntado provas sobre os demais itens (fls.1180-1290 e 1294-1303), além de laudo de funcionalidade (fls. 1347-1640), as quais foram completamente ignoradas pela decisão.

Realmente, da leitura desse item da decisão verifica-se que não há qualquer menção ao vasto conjunto probatório colacionado aos autos pela embargante.

Contudo, ao assim agir, a decisão incorreu em omissão sobre aspectos cuja manifestação era mandatória.

Cumprir destacar que, conforme amplamente demonstrado no recurso voluntário, sem o beneficiamento do lingote de alumínio, a produção da embargante fica comprometida, dado que os lingotes precisam ser beneficiados e transformados em pó de alumínio para, após, serem utilizados na produção de ferro de nióbio.

Os serviços técnicos especializados de inspeção, calibração, assistência técnica, por sua vez, também são indispensáveis, porque realizados em áreas produtivas, com vistas ao funcionamento das máquinas da produção.” (fl. 1796)

Confrontando o texto do voto do relator sobre o item 3.2.3.5 com o que consta na a impugnação fiscal, verifica-se que a ora embargante optou por contestar apenas parte das glosas realizadas neste item, conforme se verifica pelos breves argumentos trazidos na defesa inicial (fl. 795):

“Tratam-se de itens utilizados para vedar os fornos elétricos utilizados no processo produtivo, tal qual o ferro discriminado na referida planilha, evitando a perda de calor, tornando-os mais eficientes.

Realmente, os vergalhões designados como “ferros mecânicos, aço carbono e/ou ferro construção” são utilizados no processo produtivo para o tamponamento dos chamados “furos de corrida” dos fornos elétricos da Metalúrgica e da Desfosforação.

No forno, existem dois furos por onde a escória e o metal são retirados (vazados) na forma líquida. Ao final de cada corrida, estes furos precisam ser fechados (tamponados) para receber a carga de insumos para a produção subsequente. Completado o processo de fusão, os furos de corrida são abertos com lanças de oxigênio, que consomem os vergalhões utilizados no tamponamento. Portanto, estes vergalhões são insumos indispensáveis ao processo de fusão em forno elétrico a arco. As fotos abaixo ilustram os vergalhões preparados, próximos ao local de utilização (furo de corrida).

Outrossim, tais materiais possuem vida útil bastante reduzida, o que justifica a sua contabilização como despesa, e não no ativo. Prova disso é que gastos a esse título são incorridos constantemente, conforme a planilha anexa à impugnação (doe. 5).

Se o Fisco tivesse analisado com cuidado tais despesas, verificaria com facilidade que se tratam de gastos relacionados com a produção.

Por fim, ainda que se entenda que se tratam de bens que se agregam ao ativo imobilizado, deve ser reconhecido o direito ao seu creditamento com base nas respectivas quotas de depreciação.”

Por sua vez, o recurso voluntário também não aborda diretamente os itens apresentados nos Embargos de Declaração, de forma que a argumentação/explicação trazida neste último ato processual é nova e, portanto, não pode ser conhecida no presente momento.

Como é sabido, os embargos visam tão somente sanar inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e/ou erros existentes na decisão, não sendo instrumento adequado para rediscussão da decisão embargada.

Assim, deixo de acolher o pedido da embargante quanto a este item diante da ausência de omissão a ser sanada.

4) Omissão com relação às provas apresentadas no tocante à glosa relacionada aos investimentos ativados

A embargante aponta ainda omissão e obscuridade na parte dispositiva do acórdão no que tange as glosas sobre créditos considerados apropriados em duplicidade pela fiscalização - como insumo e por meio das correspondentes quotas de depreciação dos bens que teriam sido objeto de registro no ativo imobilizado.

Argumenta que, em sede de recurso voluntário, acostou aos autos registros contábeis que evidenciam que não foi computado crédito com base em encargos de depreciação referentes aos dispêndios em referência, eis que tais bens não foram objeto de ativação, mas afirma que os mesmos não foram conhecidos pelo CARF:

“A decisão de piso manteve a glosa por carência probatória, pois a Recorrente fez juntar à sua manifestação telas de sistema de controle interno que não seriam capazes de demonstrar sozinhas a não ocorrência do creditamento em duplicidade. Em sede de Recurso Voluntário, verifico que a empresa apenas reproduziu os argumentos antes aduzidos, sem trazer novos elementos capazes de superar a dita carência probatória. Assim, considerando que não se desincumbiu suficientemente do ônus que lhe cabia, demonstrando habilmente suas alegações, voto pela manutenção da glosa.” (fl. 1715)

Em sede de impugnação, a recorrente já traz a questão da seguinte forma:

“É fato que a Impugnante não poderia tomar crédito em duplicidade, mas a Impugnante reconhece que em relação a alguns custos (linhas 18, 23, 42, 44, 56, 61, 62, 69, 79, 80, 101 e 102 da planilha anexa a presente impugnação - doe. 6) realmente se equivocou e se creditou com base no custo da aquisição e sobre as respectivas quotas de depreciação.

Ainda que dessa forma tenha procedido, é imperioso o reconhecimento de ao menos o direito aos créditos considerados sobre as quotas de depreciação.

No entanto, com relação aos demais, a maioria dos indicados no anexo VIII dos relatórios fiscais, ao contrário do que alegou a fiscalização, não geraram crédito em duplicidade, conforme apontado nas informações constantes na mesma planilha anexada à impugnação”. (fl. 797)

Por outro lado, esta Turma, da análise da questão, concluiu o que segue:

“A decisão de piso manteve a glosa por carência probatória, pois a Recorrente fez juntar à sua manifestação telas de sistema de controle interno que não seriam capazes de demonstrar sozinhas a não ocorrência do creditamento em duplicidade. Em sede de Recurso Voluntário, verifíco que a empresa apenas reproduziu os argumentos antes aduzidos, sem trazer novos elementos capazes de superar a dita carência probatória. Assim, considerando que não se desincumbiu suficientemente do ônus que lhe cabia, demonstrando habilmente suas alegações, voto pela manutenção da glosa.”

Não obstante a fundamentação da decisão embargada ser suficiente para manutenção das glosas, há que se ressaltar que, ainda que em momento posterior, o relator se manifestou sobre a planilha contábil juntada pela embargante em sede de recurso voluntário, nos seguintes termos:

“Há ainda planilha contábil dos encargos de depreciação com a aplicação dos bens, muitas das quais totalmente impertinentes à apropriação de crédito, como “refrigeração de sala administrativa”, “armazenamento de objetos em geral”, “marlete para limpeza em geral”, etc.

Assim sendo, em relação aos bens citados nos esclarecimentos prestados e nas informações constantes do relatório, apesar de reconhecer a importância dos itens no desenvolvimento da atividade da empresa, não é possível se admitir o creditamento em relação a eles, posto que não se revestem de essencialidade em relação ao processo produtivo, nos termos delineados pela jurisprudência do STJ. Considerando ainda que os esclarecimentos foram parciais, abarcando pequena amostra dos bens, em relação àqueles não citados no Recurso Voluntário, olvidou-se a Recorrente de que o dever de comprovar a existência, a certeza e a liquidez dos créditos pleiteados é do postulante, pretendendo transferir à fiscalização o ônus de demonstrar a aplicação de cada um deles ao processo produtivo. Reputo pois, pela natureza dos itens glosados, que as alegações formuladas foram insuficientes para fins de prova da aplicação ao processo produtivo.

Ante o exposto, voto pela manutenção das glosas.” (g.n.) (fl.1721)

Assim, entendo que não há omissão a ser sanada.

5) Omissão quanto à necessidade de considerar os créditos sobre os encargos de depreciação dos bens e serviços e sobre as provas relativas aos encargos de depreciação de outros bens do ativo imobilizado

Conforme mencionado no item anterior, a autoridade fiscal alegou que a Embargante teria apropriado crédito em duplicidade sobre alguns itens, quando deveria tê-lo apropriado, exclusivamente, sobre os encargos de depreciação. Diante disso, o recurso voluntário busca rechaçar as alegações fiscais demonstrando que, com relação à grande parte dos itens, o crédito foi apropriado exclusivamente sobre o custo de aquisição dos bens e serviços.

Além disso, em caráter subsidiário, a Embargante requereu que, caso restasse entendido que o correto seria a apropriação de créditos sobre os encargos de depreciação dos bens, o valor relativo aos créditos sobre os referidos encargos deveria ser considerado na apuração das contribuições do período e que, com relação aos itens cujos créditos foram tomados em duplicidade, fossem considerados na apuração, ao menos, os créditos relativos aos respectivos encargos de depreciação. Todavia, indica que o acórdão do CARF foi omissivo quanto a este pedido.

Ora, tendo em vista o que foi indicado no ponto anterior, entendo que não há razões para adotar os pedidos aqui expostos.

Nestes termos, não restando identificada omissão ou contradição a ser sanada, voto por não acolher os embargos de declaração.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias